

REJUB

REVISTA JUDICIAL BRASILEIRA

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DIGITAL
SUPLEMENTO ESPECIAL (2023)



EDIÇÃO
ESPECIAL

LGPD E O PODER JUDICIÁRIO: DESAFIOS DE ADEQUAÇÃO E PERSPECTIVAS

LGPD AND THE JUDICIARY: ADEQUACY CHALLENGES AND PERSPECTIVES

EURICO ZECCHIN MAIOLINO

Juiz federal em São Paulo. Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela Escola de Magistrados – Emag da 3ª Região. Doutor e mestre em Direito Constitucional pela Universidade de São Paulo – USP. Pós-doutorado pela Universidade de São Paulo – USP. Foi juiz de direito do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. Foi juiz auxiliar da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3. Atualmente é juiz auxiliar no Superior Tribunal de Justiça – STJ. Foi membro do Comitê Gestor da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD na Justiça Federal da 3ª Região. Atualmente é encarregado de proteção de dados pessoais (Data Protection Officer – DPO) na Justiça Federal da 3ª Região.
<https://orcid.org/0009-0000-3111-8085>

RESUMO

A adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD é uma exigência e envolve desafios, notadamente para o Poder Público, em razão da coexistência de diversos princípios de matriz constitucional. É preciso ter em conta, portanto, que a existência de hipóteses legais de tratamento pelo Poder Judiciário o autoriza a proceder ao tratamento de dados pessoais, mesmo sem a autorização do titular, mas exige o respeito à disciplina legal. Este artigo analisa o processo de adequação na Justiça Federal da 3ª Região e os órgãos incumbidos dessa atribuição.

Palavras-chave: dados pessoais; Poder Judiciário; adequação.

ABSTRACT

Compliance with the General Data Protection Law is a requirement and involves challenges, especially for the public authorities, due to the coexistence of various constitutional principles. It must be borne in mind, therefore, that the existence of legal hypotheses for processing by the Judiciary authorizes the Judiciary to process personal data, even without the authorization of the data subject, but requires respect for the legal discipline. This article analyzes the adequacy process in the Federal Court of the 3rd Region and the bodies entrusted with this task.

Keywords: personal data; judiciary; adequacy.

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 A LGPD e o Poder Judiciário. 3 Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais pelo Poder Judiciário. 4 Adequação da Justiça Federal da 3ª Região à LGPD. 5 Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (Data Protection Officer) e encarregado .6 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei n. 13.709/2018 – exige de sociedades privadas e de instituições públicas um complexo processo de adequação aos seus termos, a fim de salvaguardar os dados pessoais de que dispõem essas entidades de maneira a proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, conforme estabelece o art. 1º do referido diploma normativo (Brasil, 2018).

No entanto, o processo de adequação não se revela simples e tampouco estático. Inclui uma série de procedimentos internos, desde o mapeamento do tratamento dos dados pessoais, a verificação das vulnerabilidades, a análise dos sistemas que armazenam os dados pessoais, a adequação das exigências legais de tratamento de dados pessoais e a qualificação de funcionários e prestadores de serviços à nova disciplina legal, para criar uma cultura de proteção de dados pessoais.

Os desafios para o Poder Público, notadamente para o Poder Judiciário, apresentam determinadas particularidades. Um primeiro ponto a se considerar refere-se a uma necessária distinção a ser feita quanto ao tratamento de dados pessoais pelo Poder Judiciário: I) uma decorrente de sua estrutura administrativa, em que se exige o tratamento de dados pessoais de servidores e magistrados, prestadores de serviços, contratações, compartilhamento desses dados com outras entidades de controle e fiscalização etc.; e II) outra relativa ao próprio exercício da atividade jurisdicional, em que o fluxo de informações relacionadas a dados pessoais nos processos judiciais é imensamente significativo.

Neste artigo, pretendemos demonstrar o processo de adequação da Justiça Federal da 3ª Região à LGPD, notadamente em relação à sua atividade administrativa, com o cumprimento de etapas e metas de conformidade, a institucionalização de um comitê interdisciplinar responsável em grande parte por esse processo e a escolha do encarregado de proteção de dados pessoais.

2 A LGPD E O PODER JUDICIÁRIO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei n. 13.709/2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, determina sua observância também pelo Poder Público (art. 1º, 23 e seguintes).

No Poder Judiciário, em que tramitam atualmente milhões de processos judiciais, é tratada e armazenada uma quantidade inimaginável de dados pessoais. Esse Big Data, considerada a sua possibilidade de utilização pelo mercado, possui valor extraordinário e permite a formulação e a execução de políticas públicas relacionadas ou não à atividade jurisdicional, o que demonstra também a necessidade de regulação.

As dificuldades de adequação do Poder Público à LGPD são diversas daquelas encontradas pelo setor privado. Com efeito, ao Poder Público aplicam-se os princípios da publicidade e da transparência, exigências do regime republicano. Sem o recurso à abertura de suas atividades, a sociedade não exerce adequadamente a *accountability*, seja em relação às instituições encarregadas de fiscalização, seja em relação ao próprio corpo social, que tem o direito de exigir prestação de contas¹ (Maiolino, 2018).

Dessa forma, outros instrumentos normativos ordinários, como a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011), além do próprio sistema constitucional, que determinam a abertura e a transparência da atividade pública, trazem a necessidade de acomodação de orientações que, por vezes, parecem se revelar contraditórias².

¹ Também no tocante à *accountability*, mas com feição distinta, afirma que: “*GDPR secures a system of accountability for the protection of personal data by creating rules, bodies, and responsibilities entrusted to certain specific actors in the market. Accountability requires compliance in implementing technical and organizational measures within a business.*” (Sharma, 2020, p. 61).

² Enunciado n. 688 da Jornada de Direito Civil realizada pelo Conselho da Justiça Federal:

Torna-se evidente que a pluralidade de tribunais de diferentes esferas poderia conduzir a processos diversos de adequação à LGPD, principalmente em consideração às diferenças de tamanho, estrutura e existência de graus distintos de questões relacionadas à segurança da informação. Essas disparidades poderiam conduzir a procedimentos deficitários ou incompletos de adequação, ou impedir o compartilhamento e a difusão de processos exitosos existentes em várias cortes do país.

Foi nesse contexto que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no exercício de sua valorosa função uniformizadora, procurou estabelecer nortes uniformes à adequação dos tribunais à LGPD.

Destarte, a fim de possibilitar a adequação dos tribunais ao novel diploma normativo, o CNJ editou a Resolução n. 363/2021, que estabelece medidas para o processo de adequação à LGPD a serem adotadas pelos tribunais. O próprio ato normativo traz, entre as premissas que orientaram sua edição, a “necessidade de padronização de critérios mínimos para os programas de implementação prática da Lei n. 13.709/2018 em todos os tribunais do país” (CNJ, 2021).

A referida resolução (CNJ, 2021) estabelece etapas progressivas de adequação dos tribunais à LGPD, destacando-se as seguintes: I) criação do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais - CGPD, responsável pelo processo de implementação da LGPD em cada tribunal; II) designação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme o disposto no art. 41 da LGPD; III) formação do Grupo de Trabalho Técnico - GTT de caráter multidisciplinar para auxiliar nas funções junto ao encarregado; IV) elaboração de formulário eletrônico para recebimento de demandas de titulares de dados pessoais e

a Lei de Acesso à Informação - LAI e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD estabelecem sistemas compatíveis de gestão e proteção de dados. A LGPD não afasta a publicidade e o acesso à informação nos termos da LAI, amparando-se nas bases legais do art. 7º, II ou III, e art. 11, II, a ou b, da LGPD.

estabelecimento de fluxo para o atendimento a essas solicitações; V) criação de *site* com as informações sobre a LGPD no respectivo tribunal; VI) disponibilização de informações adequadas sobre o tratamento de dados pessoais; VII) organização de programa de conscientização sobre a LGPD; VIII) revisão dos modelos de minutas de contratos e convênios com terceiros existentes; IX) implementação de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais; e X) informação ao CGPD sobre os projetos de automação e inteligência artificial.

3 HIPÓTESES LEGAIS DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER JUDICIÁRIO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, ao contrário do que se supõe, não impede ou proíbe o tratamento de dados pessoais, mas disciplina as hipóteses ou os casos em que é autorizado o tratamento, a fim de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Antes de referir as hipóteses legais de tratamento de dados pessoais pelo Poder Judiciário, impende esclarecer que a lei, em seu art. 5º, X, considera como tratamento:

[...] toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (Brasil, 2018).

Qualquer operação com o dado pessoal, desde a coleta até a eliminação, é considerada tratamento. O conceito é amplíssimo e acompanha todos os atos relativos ao ciclo de vida do dado pessoal na instituição.

Contudo, a lei cria determinadas hipóteses que autorizam e legitimam o tratamento dos dados pela instituição, fora das quais ele não é aceitável. Assim, fora das hipóteses legais, não é autorizado à instituição coletar, classificar, armazenar, avaliar, transferir etc. os dados pessoais.

O art. 7º da LGPD (Brasil, 2018) prevê dez hipóteses legais de tratamento de dados pessoais: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta lei; IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem); VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

No que interessa ao presente estudo, pode-se afirmar que constituem bases possíveis de utilização pelo Poder Judiciário as descritas nos itens I, II, III, e IX do art. 7º da LGPD. No entanto, mais comumente se revela como fundamento ao tratamento de dados pelo Poder Judiciário: I) o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador³; e II) a execução de políticas públicas⁴. Com base nesses autorizativos legais, o tratamento de dados pessoais pelo Poder Judiciário prescinde de consentimento do titular.

Não é intenção aqui discorrer sobre cada uma das hipóteses de tratamento de dados pessoais, mas apenas situar que: I) o Poder Judiciário coleta e armazena (e realiza outras atividades de tratamento) uma quantidade gigantesca de dados pessoais, em razão do exercício de sua atividade jurisdicional e também em decorrência de sua função administrativa⁵; II) o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, e, conseqüentemente, pelo Poder Judiciário, está sujeito à disciplina da LGPD; III) existem hipóteses específicas e legalmente circunscritas que autorizam e legitimam o tratamento de dados pessoais pelo Poder

³ Em sentido diverso, sustentando que a realização de competências administrativas ou atribuições legais de serviço público como base legal para o tratamento de dados pessoais está previsto no art. 23 da LGPD, veja-se: GASIOLA, Gustavo Gil; MACHADO, Diego; MENDES, Laura Schertel. O tratamento de dados pessoais pela administração pública: transparência, bases legais e limites constitucionais. *In*: FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz; TASSO, Fernando Antonio (coord.). **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 137-161. Contudo, parece-nos que o art. 7º alberga o caso relativo ao cumprimento de obrigação legal. Também nesse sentido VIOLA, Mario; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais dos arts. 7º e 11. *In*: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo, SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 115-146. Livro digital.

⁴ Relembre-se que o art. 4º, III, prevê que a LGPD não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais (Brasil, 2018).

⁵ É importante referir que o regulamento europeu de proteção de dados pessoais – GDPR expressamente exclui a incidência da norma ao Poder Judiciário no exercício de suas funções jurisdicionais.

Judiciário; e IV) conseqüentemente, é imperioso que os tribunais se adéquem à recente normatização acerca da proteção de dados pessoais.

Acerca desse último aspecto e considerando as diretrizes publicadas pelo CNJ, veiculadas na Resolução n. 363/2021, passaremos a expor, em breve síntese, o processo de adequação da Justiça Federal da 3ª Região.

4 ADEQUAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO À LGPD

Em obediência ao que fora determinado pela Resolução n. 363/2021 do CNJ, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 iniciou seu processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD pela criação do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais, grupo interdisciplinar de profissionais com a incumbência de conduzir o processo de implantação da LGPD na Justiça Federal da 3ª Região⁶.

O caráter multidisciplinar do comitê gestor, com profissionais com experiência na área jurídica, segurança da informação, comunicação e gestão, possibilitou uma leitura apropriada dos desafios, das fragilidades e das potencialidades da instituição no processo longo e permanente de adaptação à LGPD. Com efeito, o caráter transversal da LGPD perpassa todas as áreas de atuação dos órgãos públicos, os processos de trabalho, as atividades de produção normativa e as práticas cotidianas, motivo pelo qual o êxito nessa tarefa pressupõe o engajamento de toda a instituição, desde a alta administração até aqueles que executam as atividades mais simples.

⁶ Resolução n. 385, de 20 de outubro de 2020.

O primeiro passo para iniciar o processo de adaptação foi conhecer quais dados eram tratados pelo Tribunal e pela Justiça Federal de Primeiro Grau (aqui, considerando tão somente a vertente administrativa), como esses dados eram tratados, qual a finalidade do tratamento, os riscos envolvidos no tratamento dos dados, quais servidores ou terceiros tinham acesso aos dados pessoais (níveis de acesso). Para tanto, foi necessário um trabalho intenso de conhecimento dos setores administrativos (unidades), dos sistemas utilizados (gestores dos sistemas) e da secretaria de tecnologia da informação: o Data Mapping⁷.

Por conseguinte, foi realizado um mapeamento da instituição no que tange ao tratamento dos dados pessoais, por intermédio de formulários analíticos e estruturados, dividido em três vertentes: I) gestores das unidades administrativas; II) gestores de sistemas de informação; e III) gestor da secretaria de tecnologia de informação.

A resposta a esses formulários permitiu ao Comitê Gestor ter uma compreensão de como ocorre o tratamento de dados, os acertos e equívocos então praticados e orientar as ações no tocante à conformação institucional à necessidade de observância da nova disciplina legal da proteção de dados pessoais.

Veja-se que, até então, não existia uma cultura de proteção de dados. As medidas e os expedientes ora adotados cunhavam-se em práticas administrativas que, com base no sigilo e na racionalização das atividades, mantinham de certa forma grande parte dos dados pessoais sob relativa reserva, mas sem atenção a muitas vulnerabilidades e riscos de impacto no tratamento desses dados. Inexistia, repita-se,

⁷ “O registro das operações de tratamento de dados pessoais é formado a partir das atividades de mapeamento de dados (Data Mapping) e/ou descobrimento dos dados (Data Discovery), e tem sido considerado como o primeiro passo operacional a ser adotado pelas organizações que estão em processo de adequação à Lei Federal n. 13.709/2018 (a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ou LGPD)” (Furtado, 2020, p. 85).

normatização específica que regulasse o tratamento de dados pessoais, razão pela qual foi necessário reconsiderar as práticas desenvolvidas.

A partir de tal mapeamento, portanto, passou-se a realização de ações educativas e de capacitação em relação à LGPD, de molde a mudar a forma de enxergar as atividades quotidianas e a necessidade de ter a proteção dos dados pessoais manuseados como ponto nuclear de preocupação.

Para tanto, realizaram-se *workshops* internos com a finalidade de disseminação da cultura de proteção de dados, com o compartilhamento de boas práticas e alerta quanto a expedientes potencialmente incertos no que diz respeito à proteção dos dados pessoais tratados. Nesse sentido, revela-se de extrema importância a edição das Regras de Boas Práticas de Conformidade à Lei Geral de Proteção de Dados, documento simples e didático disponibilizado a todos os servidores da Justiça Federal da 3ª Região⁸.

Convém registrar, por oportuno, que o art. 50 da LGPD determina aos agentes de proteção de dados a formulação de regras internas de boas práticas e de governança, bem como o desenvolvimento de ações educativas relativas à proteção de dados. Nesse sentido, os atos normativos editados pelo TRF3 determinaram que compete ao Comitê Gestor de Dados Pessoais “promover ações educativas sobre o tratamento de dados pessoais para conscientizar magistrados e servidores” (São Paulo, 2022, art. 4º, XIII).

O processo de adequação à disciplina da LGPD é um caminho permanente. Com efeito, malgrado se estabeleçam princípios e regras no âmbito normativo, é preciso ter em mente que os objetivos, o planejamento estratégico, os processos de trabalho do Poder Público são sempre mutáveis, de forma que as alterações devem adotar

⁸ O documento está disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/lgpd/manual_lgpd_30.11__1_.pdf.

a cultura da proteção de dados como princípio. Por essa razão, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu-se a necessidade de apresentação de relatórios semestrais pelos gestores das unidades, de forma a manter atualizados os processos de tratamento de dados, não somente para possibilitar à alta administração o controle da observância da LGPD, com o auxílio do Comitê Gestor e do encarregado, mas também munir a instituição de elementos atuais na hipótese de ser instada a apresentar o Relatório de Impacto à Proteção de Dados – RIPD pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

Segundo o manual Regras de Boas Práticas de Conformidade à Lei Geral de Proteção de Dados,

O Relatório de Impacto à Proteção de Dados é definido pela LGPD como a documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco. O relatório pode ser exigido do controlador pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, inclusive de agentes do Poder Público e, por este motivo, a instituição tem de manter atualizados os processos de tratamento de dados.

O relatório deve conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, qual a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados (São Paulo, 2021, p. 10).

Por isso, determinou-se ao setor o preenchimento de relatórios e submissão ao Comitê Gestor semestralmente, e o reencaminhamento de novo relatório toda vez que houver alteração do processo de tratamento de dados⁹.

⁹ Enunciado n. 679 da Jornada de Direito Civil realizada pelo Conselho da Justiça Federal:

5 COMITÊ GESTOR DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E ENCARREGADO – DATA PROTECTION OFFICER

A Resolução CNJ n. 363/2021 determinou a cada tribunal a criação do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais – CGPD, que será o responsável pelo processo de implementação da LGPD, composto de forma multidisciplinar.

No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o comitê foi criado para o cumprimento da atribuição de adequação da instituição à LGPD. Ocorre que, a fim de consolidar o processo de adequação, essa Corte houve por bem reunir no CGPD as funções de colegiado responsável pelo processo de implementação, bem como de encarregado (Data Protection Officer).

O encarregado de proteção de dados, cuja nomeação é obrigatória pelo controlador, é a “pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD” (Vainzof, 2020, p. 28) e suas atribuições consistem em, segundo o art. 41 da LGPD: I – aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências; II – receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências; III – orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e IV – executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares (Brasil, 2018).

Contudo, a necessidade de dinamização do processo de atuação do encarregado e a exigência de garantia de sua atuação

o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD deve ser entendido como uma medida de prevenção e de *accountability* para qualquer operação de tratamento de dados considerada de alto risco, tendo sempre como parâmetro o risco aos direitos dos titulares.

independente conduziram a administração do TRF3 a destacar a figura do encarregado, garantindo-lhe, contudo, a assessoria do Comitê Gestor de Dados Pessoais da 3ª Região, de formação multidisciplinar, caso seja necessário no exercício de suas atividades. Assim, separou-se a função de encarregado das atividades de gestão relacionadas à LGPD.

Ao Comitê Gestor, além das atribuições de gestão, compete assessorar o encarregado. Com efeito, por determinação do CNJ, o comitê gestor tem formação multidisciplinar, notadamente em razão do caráter transversal da disciplina de proteção de dados pessoais. Assim, é formado por profissionais da área jurídica, de tecnologia da informação, da comunicação e de áreas de fiscalização e gestão. Vale referir, ainda, que a própria Resolução CNJ n. 363/2021 prevê a designação do encarregado do tratamento de pessoais, a ser assessorado por Grupo de Trabalho Técnico – GTT de caráter multidisciplinar, composto, entre outros, por servidores da área de tecnologia, segurança da informação e jurídica (art. 1º, II e III). Eis a transcrição dos arts. 7º e 9º da Resolução n. 543, de 17 de novembro de 2022:

Art. 7º O cargo de encarregado de proteção de dados da Justiça Federal da 3ª Região será exercido por magistrado indicado pela Presidência, a quem será garantida a prerrogativa de exercício independente de suas funções.

[...]

Art. 9º O encarregado será auxiliado, no exercício de suas funções, pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais, a quem poderá solicitar pareceres e estudos relativos às questões de sua competência (São Paulo, 2022).

Embora tenha disciplinado a função do encarregado e os requisitos para seu exercício de forma mais minudente, o Item 97 da General Data Protection Regulation – GDPR, regulamento europeu de proteção de dados pessoais que inspirou a LGPD, estabelece, no mesmo sentido, que os “encarregados da proteção de dados, sejam

ou não empregados do responsável pelo tratamento, deverão estar em condições de desempenhar as suas funções e atribuições com independência.”.

A esse respeito, expõem Mulholland e Souza (2022) que:

[...] é necessário que haja autonomia da figura do encarregado, que não deve se submeter a outras áreas. Isso é necessário para a integração com todos os departamentos da empresa, para a independência na adequação de procedimentos e para propositura de medidas de conformidade para todas as operações de tratamento de dados pessoais, independentemente do grau hierárquico do integrante da organização que as realize.

Vale referir, ainda, que a presente proposta encontra fundamento nas boas práticas divulgadas pela ANPD:

71. A LGPD também não distingue se o encarregado deve ser pessoa física ou jurídica, e se deve ser um funcionário da organização ou um agente externo. Considerando as boas práticas internacionais, o encarregado poderá ser tanto um funcionário da instituição quanto um agente externo, de natureza física ou jurídica. Recomenda-se que o encarregado seja indicado por um ato formal, como um contrato de prestação de serviços ou um ato administrativo.

72. Como boa prática, considera-se importante que o encarregado tenha liberdade na realização de suas atribuições. No que diz respeito às suas qualificações profissionais, estas devem ser definidas mediante um juízo de valor realizado pelo controlador que o indica, considerando conhecimentos de proteção de dados e segurança da informação em nível que atenda às necessidades da operação da organização.

73. Também é importante observar que a LGPD não proíbe que o encarregado seja apoiado por uma equipe de proteção de dados. Ao contrário, considerando as boas práticas, é importante que o encarregado tenha recursos adequados para realizar suas atividades, o que pode incluir recursos humanos. Outros recursos que devem ser considerados são tempo (prazos apropriados), finanças e infraestrutura. (Guia

Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado).

Por conseguinte, a fim de compatibilizar a necessidade de atuação independente do encarregado e permitir a continuidade do processo de adequação da Justiça Federal da 3ª Região à Lei Geral de Proteção de Dados, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região previu a figura unipessoal do encarregado de proteção de dados a ser auxiliada, no exercício de suas funções, por comitê multidisciplinar e que faça às vezes, também, de comitê gestor de dados pessoais¹⁰.

6 CONCLUSÃO

Demonstraram-se, pois, alguns delineamentos da necessidade de adequação do Poder Público à LGPD, notadamente em relação ao Poder Judiciário. Essa tarefa não é simples e gera diversas perplexidades, mormente quando estamos diante do exercício da atividade jurisdicional.

Embora se revele plenamente possível encontrar bases legais para o tratamento de dados pelo Poder Judiciário, é preciso considerar que toda atividade de tratamento deve observar os princípios e as restrições estabelecidos pelo novo diploma legal, é dizer, a existência de uma hipótese legal que autorize o tratamento de dados pessoais pelo Poder Judiciário não lhe confere a possibilidade irrestrita e ilimitada de realizar esse tratamento, mas deve obedecer à disciplina geral prevista pela lei, como, por exemplo, os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência etc.

¹⁰ Enunciado n. 680 da Jornada de Direito Civil realizado pelo Conselho da Justiça Federal: A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não exclui a possibilidade de nomeação pelo controlador de pessoa jurídica, ente despersonalizado ou de mais de uma pessoa natural para o exercício da função de encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

O processo de adequação é permanente e deve acompanhar as vicissitudes e o dinamismo das atividades exercidas pelo Poder Judiciário, desenhadas de acordo com a mutabilidade dos interesses públicos envolvidos. Como toda nova exigência, as instituições ainda estão em processo de experimentação, para solidificar estruturas que se mostrem mais adequadas à finalidade de prevenção e proteção dos dados pessoais que estão em tratamento pela entidade.

Nesse sentido, o compartilhamento de práticas exitosas quanto à observância da normatização existente se revela de extrema importância. Há, de fato, disparidades importantes entre os tribunais brasileiros no que tange à estrutura e ao desenvolvimento adequado de setores de segurança da informação e mesmo de conhecimento acerca da LGPD. O papel centralizador realizado pelo CNJ ao editar a Resolução n. 363/2021, estabelecendo etapas claras sobre o processo de adaptação das cortes estaduais e regionais, possibilitou que houvesse um norte comum a ser perseguido, estimulando a revisitação das atividades praticadas a partir de parâmetro renovado: a introdução de uma nova cultura de proteção de dados pessoais.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (Brasil). **Guia orientativo para definições dos agentes de tratamento de dados pessoais e do encarregado**. Versão 2.0. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_agentes_de_tratamento_e_encarregado___defeso_eleitoral.pdf. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.107, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). **IX Jornada de direito civil: enunciados aprovados**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 363, de 6 de abril de 2021**. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://>

atos.cnj.jus.br/files/original18544020210407606dfff01fe8d.pdf. Acesso em: 22 fev. 2023.

GASIOLA, Gustavo Gil; MACHADO, Diego; MENDES, Laura Scherrtel. O tratamento de dados pessoais pela administração pública: transparência, bases legais e limites constitucionais. *In*: FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz; TASSO, Fernando Antonio (coord.). **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 137-161.

FURTADO, Tiago Neves. Registro das operações de tratamento de dados pessoais – *data mapping* – *data discovery*: o que é importante e como executá-lo. *In*: BLUM, Renato Ópice; VAINZOF, Rony; MORAES, Henrique Fabretti (coord.). **Data protection officer (encarregado): teoria e prática de acordo com a LGPD e o GDPR**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 85-104.

MAIOLINO, Eurico Zecchin. **Representação e responsabilidade política: accountability na democracia**. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

MULHOLLAND, Caitlin; SOUZA, Carlos Eduardo Ferreira de. A figura do encarregado pelo tratamento de dados pessoais na LGPD. **Migalhas**, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/364902/a-figura-do-encarregado-pelo-tratamento-de-dados-pessoais-na-lgpd>. Acesso em: 22 fev. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Regras de Boas Práticas de Conformidade à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: TRF3, 2021.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Resolução n. 385, de 20 de outubro de 2020**. Instituir o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. São Paulo: TRF3, 2020.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Resolução n. 543, de 17 de novembro de 2022. Institui o Comitê Gestor e o Encarregado de Proteção de Dados Pessoais – CGPD, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. **Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**: São Paulo, n. 205, 2022, p. 65.

SHARMA, Sanjay. **Data privacy and GDPR handbook**. New Jersey: Wiley, 2020.

VAINZOF, Rony. Conceito, perfil, papéis e responsabilidades do encarregado (data protection officer). *In*: BLUM, Renato Ópice; VAINZOF, Rony; MORAES, Henrique Fabretti (coord.). **Data protection officer (encarregado)**: teoria e prática de acordo com a LGPD e o GDPR. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 25-56.

VIOLA, Mario; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais dos artigos 7º e 11. *In*: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo, SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 115-146. *E-book*.